



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

“Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 90 da Lei Complementar nº 025 de 19 de Dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação. (NR)

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa.”(AC)

Art. 2º Fica revogado o Art. 94 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam acrescidos no Art. 95 da Lei Complementar nº 025/97, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

Art. 95

§ 6º Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, às condições das alíneas “b”, dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, terão as alíquotas reduzidas para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,0% (um por cento), respectivamente.”(AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

§ 7º Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário, mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores.
(AC)

Art. 4º O parágrafo 2º do Artigo 96 da Lei 025/97, passa ter a seguinte redação:

Art. 96

§ 2º A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.”(NR)

Art. 5º O Artigo 332, da Lei nº 025/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário.”(NR)

Art. 6º Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 025/97, não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive, os referenciados, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 12 de Junho de 2002.

Cristiana Aparecida Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

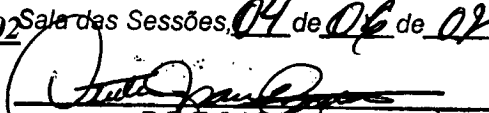
site: www.embras.com/cmpirassununga/

03
K

APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA Nº 01/2002 Sala das Sessões, 04 de 06 de 02


PRÉSIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2002

Autoria: Executivo Municipal

O artigo 2º passa a ser o artigo 3º com a mesma redação e assim sucessivamente, passando o artigo 2º ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica revogado o Art. 94 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997”.

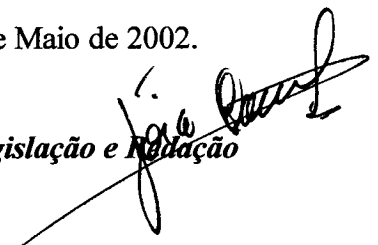
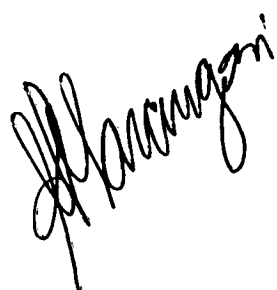
Justificativa:

Propomos a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2002, de autoria do Executivo Municipal, porque no artigo 1º que dá nova redação ao artigo 90 da Lei Complementar nº 025/97, tem a mesma redação normatizada pelo artigo 94 da referida Lei Complementar.

Dessa forma, revogando-se o artigo 94, evitar-se-á confrontos entre os dispositivos 90 e 94.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2002.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.embras.com/cmpirassununga/

04
A

EMENDA Nº 02/2002

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 04 de 06 de 02


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2002

Autoria: Executivo Municipal

Fica acrescentado no artigo 3º, que dá nova redação ao § 2º do art. 96, da Lei Complementar nº 025/97, após a palavra alíquota de 2,00% (dois por cento), a seguinte expressão:

§ 2º 2,00% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido". (NR)

Justificativa:

Para se aplicar a alíquota, é necessário indicar a base de cálculo, no vertente caso, sobre o valor venal do imóvel.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002.


Jorges Luis Lourenço
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

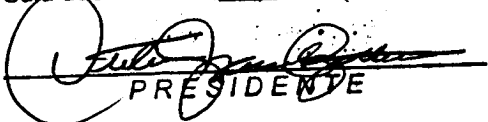
site: www.embras.com/cmpirassununga/

05
K

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 04 de 06 de 02


PRESIDENTE

EMENDA Nº 03/2002

Ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2002

Autoria: Executivo Municipal

Fica suprimida no artigo 4º, que dá nova redação ao art. 332, da Lei Complementar nº 025/97, a seguinte expressão:

“Art. 332.....” a partir do presente exercício, inclusive,”
.....”(NR).

Justificativa:

Os tributos do presente exercício, já foram lançados e notificados seus contribuintes há mais de sessenta dias.

A expressão “a partir do presente exercício, inclusive”, que se pretende suprimir é letra morta no art. 332.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2002.


Jorge Luis Lourenço
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: camara@lancernet.com.br

site: www.embras.com/cmpirassununga/

EMENDA N° 04/2002

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 11 de 06 de 02

Ao Projeto de Lei Complementar n° 01/2002

Autoria: Executivo Municipal

PRESIDENTE

No artigo 2º, que acrescenta §§ 6º e 7º no artigo 95 da Lei Complementar n° 025, de 19 de dezembro de 1997, o § 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 6º Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, às condições das alíneas “b”, dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, terão as alíquotas reduzidas para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,0% (um por cento), respectivamente.” (AC)

Justificativa:

Da forma como está redigida a propositura do Executivo Municipal, que acrescenta o § 6º, no artigo 95 da LC n° 025/97, apenas contempla com redução das alíquotas os contribuintes que adequarem seus terrenos às exigências da Lei, ao passo que nossa Emenda estende o mesmo benefício para os contribuintes de imóvel edificado (residência) e de demais uso (misto), desde que também atenda as exigências da Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2002.

Jorge Luis Lourenço - Jôia
Vereador

Paulo Roberto Ferrari
Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2002

Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º - O artigo 90 da Lei Complementar nº 025 de 19 de Dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.(NR)

Parágrafo único – A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa.”(AC)

Art. 2º - Ficam acrescidos no art. 95 da Lei Complementar nº 025/97, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

Art. 95

§ 6º - Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação desta Lei, às condições da Alínea “b” do § 1º, terão a alíquota reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).(AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º - Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário, mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores. (AC)

Art. 3º - O parágrafo 2º do Artigo 96 da Lei 025/97, passa ter a seguinte redação:

Art. 96 -

§ 2º - A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento). (NR)

Art. 4º - O Artigo 332, da Lei nº 025/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 332 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, a partir do presente exercício, inclusive, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário.”
(NR)

Art. 5º - Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 025/97, não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive, os referenciados, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, SP, 12 de Março de 2.002.

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

Comissão de Trabalho, Legislação e Redação,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 03 2002
[Handwritten signature]

Retirado da pauta dos trabalhos,
ante a ausência de Pareceres das
Comissões Permanentes.
Piras., 14.05.2002.
[Handwritten signature]
Presidente

Comissão de Trabalho, Legislação e Redação,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 03 2002
[Handwritten signature]

Retirado da pauta dos trabalhos,
ante a ausência de Pareceres das
Comissões Permanentes
Piras., 21.05.02
[Handwritten signature]

Retirado da pauta dos trabalhos,
ante a ausência de Pareceres das
Comissões Permanentes.
Piras., 28.05.2002.
[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 04 06 de 2.002
[Handwritten signature]

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 11 de 06 de 2.002
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

10
/

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssima Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa *instituir modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências*.

Embasam o encaminhamento da propositura, a Comunicação Interna nº 020/02, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente Justificativa.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 12 de março de 2002



JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Pirassununga, SP, 08 de



Março de 2.002

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 020/02

Do Procurador do Município
Ao Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei – Apresenta

Com os lançamentos tributários realizados para o presente exercício, houve uma acentuada grita dos contribuintes em razão de excessos ocorridos no IPTU, derivados da aplicação da alíquota de três por cento sobre a base de cálculo (valor do terreno e das construções, instalações e melhoramentos) nos imóveis destituídos de calçada e muro.

Também, em face da aplicação progressiva da alíquota 0,5 % (cinco décimos de inteiro por cento), por ano de manutenção de terreno vago, até o limite de 10,00% (dez inteiros por cento).

Aliado a isso, ainda, há reclamos derivados de alteração do valor venal, em termos percentuais superiores a inflação anual, quando da atualização da planta genérica de valores, através do Decreto nº 1543/01.

É do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97, quando a recurso em relação ao lançamento tributário, o seguinte:

Art. 332 – Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**dirigida à Secretaria Municipal de
Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da
notificação.**

***Parágrafo único – A reclamação tem efeito
suspensivo do crédito tributário.***

Quanto à atualização da planta genérica de valores, disciplina o mesmo Código Tributário Municipal:

***Art. 90 – Os valores constantes da
Planta Genérica de Valores serão atualizados
anualmente, por decreto do Executivo, antes do
lançamento deste imposto, e produzirá seus efeitos a
partir do exercício seguinte ao da sua publicação.***

Tanto a Constituição Federal, Art. 150, Incisos, Parágrafos e Alíneas, quanto o Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, Art. 9º, Inciso I, vedam o aumento de imposto através de decreto, admitindo-se essa modalidade de norma, apenas para aplicação dos índices de correção monetária.

Assim considerando, o Art. 90 do Código Tributário Municipal é dotado em tese, de certa eiva de vício de inconstitucionalidade, a que, infelizmente não pode ser reconhecido pelo Executivo, uma vez que a Lei Geral Tributária vige, é válida e eficaz, sendo apenas a Autoridade Judiciária, competente, afastar os vícios intrínsecos.

Dizemos da eiva de vício de inconstitucionalidade, porque, a redação existente no Art. 90 do Código Tributário Municipal, é por demais abrangente, admitindo a atualização da planta, também em relação a ordem social, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apenas monetariamente, resultando então em aumento do imposto.



Necessário, pois, se faz a inserção e ou modificação de certos dispositivos no Código Tributário Municipal, de modo a corrigir imperfeições, evitar eiva de vício de inconstitucionalidade e, até mesmo adequar a norma, segundo o momento sócio-econômico pelo qual passa o nosso país.

Nesse sentido, então, observamos:

a) O prazo para recurso, é ínfimo em função da quantidade de Contribuintes do IPTU existentes no Município, em se considerando ainda, que muitos são residentes em outras cidades

b) A progressividade em relação aos terrenos vagos, tendo a aplicação, natureza de imposição de penalidade, sendo de incidência acessória, não pode exceder nem igualar ao máximo da alíquota prevista para o fato gerador (terreno vago), que segundo a Alínea "a" do § 1º do Art. 95 do CTM, é da ordem de 3,00% (três) por cento;

c) A atualização da Planta Genérica de Valores, via Decreto, deveria ser limitada à aplicação da correção monetária aferida no período compreendido aos doze meses antecedentes. Deve ser inserto, mecanismo de controle e verificação da referida Planta.

Tecidas essas considerações, a fim de se adequar o Código Tributário Municipal à realidade econômica atual, corrigindo-se imperfeições e levando os valores aos limites da capacidade econômica dos contribuintes, elaboramos o seguinte projeto de Lei Complementar, a cuja adoção, entendemos não implicará em renúncia de receita, ante o caráter geral das medidas, a par do que, não implicará em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ofensa ao princípio da anualidade que rege os tributos, uma vez que não implica em criação ou aumento de tributo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências

Art. 1º - O artigo 90 da Lei Complementar nº 025 de 19 de Dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.(NR)

Parágrafo único – A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa.”(AC)

Art. 2º - Ficam acrescidos no art. 95 da Lei Complementar nº 025/97, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

Art. 95

§ 6º - Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação desta Lei, às condições da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Alínea "b" do § 1º, terão a alíquota reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).(AC)

15
1/8

§ 7º - Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário, mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores.(AC)

Art. 3º - O parágrafo 2º do Artigo 96 da Lei 025/97, passa ter a seguinte redação:

Art. 96 -

§ 2º - A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento).(NR)

Art. 4º - O Artigo 332, da Lei nº 025/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 332 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, a partir do presente exercício, inclusive, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário."
(NR)

Art. 5º - Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 025/97, não atingidos pelas modificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

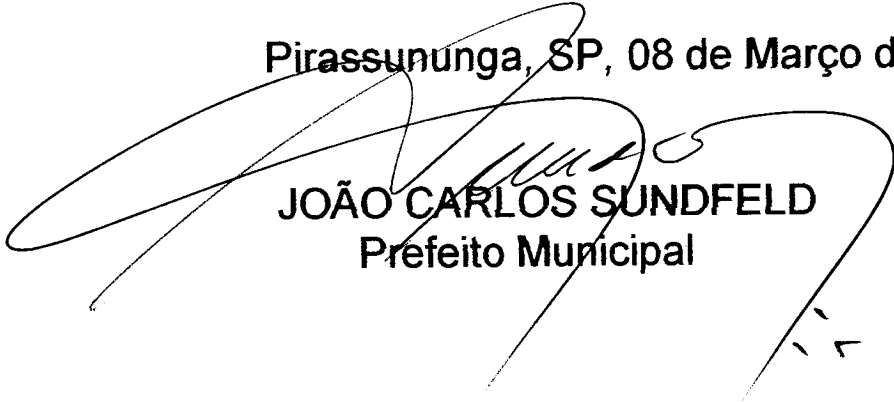
ora introduzidas, inclusive, os referenciados,
com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.



16
A

Art. 6º - Esta Lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, SP, 08 de Março de 2.002.


JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

Sub censura e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa, havendo ainda, de ser editada Portaria para revisão no Valor Venal .

Pirassununga, SP, 08 de Março de 2.002.


WALTER RODRIGUES DA CRUZ
Procurador do Município



2002. Processo licitatório nº 30/2002. Objeto: gêneros alimentícios para o Setor de Merenda Escolar. Firms habilitadas: Leitesol Ind. e Comercio S.A.; Massas Alimenticias Da Roz Ltda.; Alimentar Com. de Produtos Alimenticios Ltda.; Mapa Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP; Comercial João Afonso Ltda.; Elegô Alimentos S.A.; Gesa Com. e Repres. de Alimentos Ltda.; Juliana Lopes Barbieri – EPP; Peg Lev Secos & Molhados Ltda.; Pastificio Santa Amalia Ltda. Firma inabilitada: Supermercado Estrela de Suzano Ltda.

Pirassununga, 12 de março de 2002

Valter Tadeu C. de Castro

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

**ATA DE JULGAMENTO
PROPOSTA COMERCIAL**

Edital nº 1/2002. Tomada de preços nº 1/2002. Processo licitatório nº 10/2002. Objeto: medicamentos. Firms vencedoras: Soquimica Laboratórios Ltda., itens nº 12, 25 e 27; Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., itens nº 2, 29 e 36; Ativa Comercial Hospitalar Ltda., itens nº 4, 10, 18, 31, 38 e 42; J. Rodrigues Palhares Filho & Cia. Ltda., itens nº 16, 17, 30, 33, 34, 35, 37 e 47; Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda., item nº 32; Cirúrgica Maíra Ltda., itens nº 9, 13, 22 e 23; Cirúrgica São José Ltda., itens nº 5, 6, 19 e 50; EMS Indústria Farmacêutica Ltda., itens nº 7 e 45; Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda., itens nº 15, 21 e 26; Duprati Comercial Ltda., itens nº 1, 3, 14, 24, 28, 39, 40, 41, 48 e 49; Biolab Sanus Farmacêutica Ltda., itens nº 11 e 20; União Química Farmacêutica Nacional S.A., itens nº 8, 43, 44 e 46.

Pirassununga, 14 de março de 2002

Valter Tadeu C. de Castro

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

**ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2002**

Processo licitatório nº 12/2002. Objeto: carnes. Fica adjudicada e homologada, nos termos da lei, a ata de julgamento – proposta comercial publicada no Diário Oficial do Estado em 7 de março do corrente ano.

Pirassununga, 15 de março de 2002
João Carlos Sundfeld
Prefeito Municipal
Valter Tadeu C. de Castro
Presidente da Comissão Municipal de Licitações

**ATA DE JULGAMENTO
PROPOSTA COMERCIAL**

Edital nº 4/2002. Tomada de preços nº 4/2002. Processo licitatório nº 24/2002. Objeto: cimento e cal. Firma vencedora: Cimento Rio Comércio e Distr. de Materiais de Construção Ltda., itens nº 1, 2 e 3.

Pirassununga, 15 de março de 2002

Valter Tadeu C. de Castro

Presidente da Comissão Municipal de Licitações

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Prefeitura Municipal de Pirassununga. Endereço: Rua Galício Del Nero, 51, Centro. Município: Pirassununga, SP. Espécie de estabelecimento: Poder Público. Empregado: João Henrique Trevillato Sundfeld. Carteira de Trabalho nº 2906, série 165, SP. Emprego temporário: advogado. Admissão: 13/2/2002 a 13/8/2002 (seis meses), conforme Lei nº 1.940/89. Registro: 4.067. Remuneração especificada: R\$ 1.264,84 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2002

Luis Antonio Cardoso

Chefe da Seção de Pessoal

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Prefeitura Municipal de Pirassununga. Endereço: Rua Galício Del Nero, 51, Centro. Município: Pirassununga, SP. Espécie de estabelecimento: Poder Público. Empregado: Sidney Sebastião Landgraf. Carteira de Trabalho nº 62076, série 271, SP. Emprego temporário: advogado. Admissão: 13/2/2002 a 13/8/2002 (seis meses), conforme Lei nº 1.940/89. Registro: 4.068. Remuneração especificada: R\$ 1.264,84 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mensais.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2002
Luis Antonio Cardoso
Chefe da Seção de Pessoal

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

COMUNICADO

De conformidade com os artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999, a partir desta data fica fixado em R\$ 12,21 (doze reais e vinte e um centavos), a título de alimentação, o valor de adiantamento ou reembolso para servidores que se deslocarem para fora do município. O reajuste foi de 0,1758% (zero vírgulas dezessete e cinquenta e oito por cento), ficando inalterados os demais artigos do Decreto nº 2.192/99, de 4 de fevereiro de 1999. Índice = TR.

Pirassununga, 12 de março de 2002

Valter Luis Torezan

Secretário Municipal de Finanças

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o projeto de lei complementar nº 1/2002, de autoria do executivo municipal.

Pirassununga, 13 de março de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 1/2002**

"Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97 e determina providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 90 da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes



18

antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação. (NR)

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa." (AC)

Art. 2º Ficam acrescidos no art. 95 da Lei Complementar nº 25/97 os parágrafos 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 95....."

§ 6º Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação desta lei, às condições da alínea "b" do § 1º, terão a alíquota reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (AC)

§ 7º Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores." (AC)

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 96 da Lei nº 25/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96"

§ 2º A alíquota a que se refere o presente artigo será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento)." (NR)

Art. 4º O artigo 332 de Lei nº 25/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação, a partir do presente exercício, inclusive, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário." (NR)

Art. 5º Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 25/97 não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive os referenciados com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de março de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Justificativa

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de lei complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores que constituem essa Casa de Leis, visa instituir modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97 e determina providências.

Embasam o encaminhamento da propositura a Comunicação Interna nº 20/2002, anexa, de lavra do Procurador do Município, cujos termos acatamos integralmente e que ficam fazendo parte integrante da presente justificativa.

Dada a clareza com que o projeto vem redigido e o incontestável alcance social que reveste a matéria, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem o Egrégio Legislativo.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 12 de março de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Procuradoria Geral do Município
Pirassununga, 8 de março de 2002
Comunicação Interna nº 20/2002
Do Procurador do Município
Ao Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de lei – apresenta

Com os lançamentos tributários realizados para o presente exercício houve uma acentuada grita dos contribuintes, em razão dos excessos ocorridos no IPTU, derivados da aplicação da alíquota de três por cento sobre a base de cálculo (valor do terreno e das construções, instalações e melhoramentos) nos imóveis destituídos de calçada e muro.

Também em face da aplicação progressiva da alíquota 0,5% (cinco décimos de inteiro por cento), por ano de manutenção de terreno vago, até o limite de 10,00% (dez inteiros por cento).

Aliado a isso, ainda há reclamos derivados de alteração do valor venal, em termos percentuais superiores a inflação anual, quando da atualização da Planta Genérica de Valores, através do Decreto nº 1.543/2001.

É do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97, quando há recurso em relação ao lançamento tributário, o seguinte:

Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro

de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Quanto à atualização da Planta Genérica de Valores, disciplina o mesmo Código Tributário Municipal:

Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte ao da sua publicação.

Tanto a Constituição Federal, art. 150, incisos, parágrafos e alíneas, quanto o Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172/66, art. 9º, inciso I, vedam o aumento de imposto através de decreto, admitindo-se essa modalidade de norma apenas para aplicação dos índices de correção monetária.

Assim considerando, o art. 90 do Código Tributário Municipal é dotado em tese de certa eiva de vício de inconstitucionalidade, a que infelizmente não pode ser reconhecido pelo Executivo, uma vez que a Lei Geral Tributária vige, é válida e eficaz, sendo apenas a autoridade judiciária competente, afastar os vícios intrínsecos.

Dizemos da eiva de vício de inconstitucionalidade porque a redação existente no art. 90 do Código Tributário Municipal é por demais abrangente, admitindo a atualização da planta também em relação a ordem social, não apenas monetariamente, resultando então em aumento do imposto.

Necessário, pois, se faz a inserção e ou modificação de certos dispositivos no Código Tributário Municipal, de modo a corrigir imperfeições, evitar eiva de vício de inconstitucionalidade e, até mesmo, adequar a norma segundo o momento sócioeconômico pelo qual passa o nosso país.

Nesse sentido, então, observamos:

a) O prazo para recurso é ínfimo em função da quantidade de contribuintes do IPTU existentes no município, em se considerando ainda que muitos são residentes em outras cidades;

b) A progressividade em relação aos terrenos vagos, tendo a aplicação natureza de imposição de penalidade, sendo a incidência acessória, não podendo exceder nem igualar ao máximo da alíquota prevista pelo fato gerador (terreno vago), que segundo a alínea "a" do § 1º do art. 95 do CTM, é da ordem de 3,00% (três por cento);



19
/

c) A atualização da Planta Genérica de Valores via decreto deveria ser limitada à aplicação da correção monetária aferida no período compreendido aos doze meses antecedentes. Deve ser inserto, mecanismo de controle e verificação da referida planta.

Tecidas essas considerações, a fim de se adequar o Código Tributário Municipal à realidade econômica atual, corrigindo-se imperfeições e levando os valores aos limites da capacidade econômica dos contribuintes, elaboramos o seguinte projeto de lei complementar, a cuja adoção, entendemos, não implicará em renúncia de receita, ante o caráter geral das medidas, a par do que não implicará em ofensa ao princípio da anualidade que rege os tributos, uma vez que não implica em criação ou aumento de tributo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 25/97 e determina providências".

Art. 1º O artigo 90 da Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação. (NR)

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa." (AC)

Art. 2º Ficam acrescidos no art. 95 da Lei Complementar nº 25/97 os parágrafos 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 95.....

§ 6º Os contribuintes que adequem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contado da data da publicação desta lei, às condições da alínea "b" do § 1º, terão a alíquota reduzida para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). (AC)

§ 7º Uma vez constatada a realização da

condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores." (AC)

Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 96 da Lei nº 25/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 96

§ 2º A alíquota a que se refere o presente artigo será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento)." (NR)

Art. 4º O artigo 332 de Lei nº 25/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício poderão apresentar reclamação, a partir do presente exercício, inclusive, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário." (NR)

Art. 5º Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 25/97 não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive os referenciados com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 6º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de março de 2002

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Sub censura e, se acatado, que sirva de mensagem legislativa, havendo, ainda, de ser editada portaria para revisão do valor venal.

Pirassununga, 8 de março de 2002

Walter Rodrigues da Cruz

Procurador do Município

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61/2002

"Autoriza parcelamento do solo urbano".

A Câmara Municipal de Pirassununga aprova e promulga o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Nos termos da Emenda nº 6, de 2 de outubro de 2001, à Lei Orgânica do Município de Pirassununga, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os projetos ou planos de parcelamento do solo urbano ou para fins urbanos.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Março de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

Publicado na Portaria desta Câmara e IOM,

data supra

Roberto Pinto de Campos

Assessor Jurídico

.....

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

EMENDA Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2002

"Reduz o prazo para a indicação de administrador de distrito".

A Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Art. 1º O § 1º do art. 54 na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 54 -

§ 1º O Prefeito Municipal deverá indicar, dentro de 45 dias após a sua posse, com a aprovação da Câmara, pessoa de reconhecida capacidade e de sua confiança, para exercer o cargo de Administrador de Distrito". (NR)

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de março de 2002

Cristina Aparecida Batista

Presidente

José Belloni

Vice-Presidente

Alessandro Pedro Marangoni

1º Secretário

Flávio José Santos Pinto

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

20
A

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir modificações no **Código Tributário Municipal**, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12/MARÇO/2002.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


José Nilson de Araujo
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2002, de autoria do Executivo Municipal, que visa instituir modificações no **Código Tributário Municipal**, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/MARÇO/2002.

Valdir Rosa
Presidente

Paulo Roberto Ferrari
Relator

Antonio Tadeu Marchetti
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2002 -

“Institui modificações no Código Tributário Municipal, a Lei Complementar nº 025/97 e determina providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Artigo 90 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente corrigidos, atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação. (NR)

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo, somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação e condicionada a aprovação legislativa.” (AC)

Art. 2º Fica revogado o Art. 94 da Lei Complementar nº 025, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º Ficam acrescidos no Art. 95 da Lei Complementar nº 025/97, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

“Art. 95.....

§ 6º Os contribuintes que adequarem seus imóveis no presente exercício, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Lei, às condições das alíneas “b”, dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, terão as alíquotas reduzidas para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,0% (um por cento), respectivamente. (AC)

§ 7º Uma vez constatada a realização da condição suficiente prevista no parágrafo anterior, o Executivo promoverá a retificação do lançamento tributário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mediante compensação nas parcelas vincendas, se existirem pagamentos das anteriores.”(AC)

Art. 4º O parágrafo 2º do Artigo 96 da Lei nº 025/97, passa a ter seguinte redação:

“Art. 96.....

§ 2º A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.” (NR)

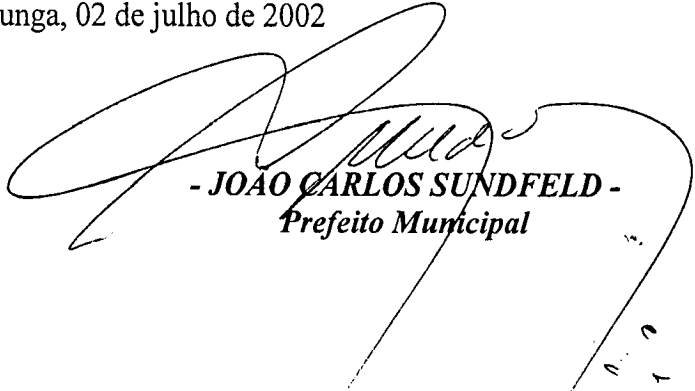
Art. 5º O Artigo 332, da Lei nº 025/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 332 Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do crédito tributário.” (NR)

Art. 6º Permanecem em vigor todos os demais dispositivos da Lei nº 025/97, não atingidos pelas modificações ora introduzidas, inclusive, os referenciados, com seus respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 02 de julho de 2002


- JOAO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.